



**Apelação Cível nº:0023689-29.2021.8.19.0068**

**Apelante: Município de Rio das Ostras**

**Apelado: Alcino Rodrigues dos Santos**

**Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 2021. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município, em 2021 para cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor de R\$ 746,19.
2. Sentença de extinção do feito.
3. Apelação interposta pelo Município, que sustenta a existência de outros débitos em nome do executado, a necessidade de observância do incidente de assunção de competência e a violação de precedente vinculante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe a interposição de recursos ordinários nas execuções fiscais de pequeno valor, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração.
6. O valor de alçada, atualizado pelo IPCA-E, deve ser observado na data do ajuizamento da execução fiscal.
7. O crédito executado é inferior ao limite de alçada, sendo incabível o recurso de apelação.
8. O princípio da fungibilidade recursal não se aplica, pois a interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Não é cabível o recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. A interposição de apelação em tais hipóteses configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

## **DECISÃO**



Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, em 10/2021, em face de Alcino Rodrigues dos Santos, para cobrança do valor de R\$ 794,65.

A sentença presente no evento 36 extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Apelação interposta no indexador 54.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso não pode ser conhecido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80, que rege o processo de execução fiscal, restringe a interposição de recursos nas execuções de pequenos valores, denominadas “causas de alçada”, de modo que os únicos recursos ordinários possíveis são os embargos infringentes e de declaração, que devem ser apreciados pelo mesmo Juízo que proferiu a sentença.

Confira-se:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

O artigo de lei em foco teve a constitucionalidade reafirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral. Veja-se:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor Inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
1º Núcleo Digital em 2º grau – Execução Fiscal  
Apelação Cível 0023689-29.2021.8.19.0068



inferior a 50 ORTN." (ARE nº 637.975/MG. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. DJe-168 PUBLIC 01-09-2011)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento o REsp nº 1.168.625/MG, pela 1ª Seção do STJ, da relatoria do então Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou que o valor para o cabimento da apelação seria o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que **"com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo"**, de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...). 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid



Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2021, perseguindo créditos tributários no valor total de R\$ 794,65 que se mostra inferior ao valor de alçada.

| Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) |                       |
|----------------------------------------------|-----------------------|
| Dados informados                             |                       |
| Data inicial                                 | 01/2001               |
| Data final                                   | 10/2021               |
| Valor nominal                                | R\$ 328,27 ( REAL )   |
| Dados calculados                             |                       |
| Índice de correção no período                | 3,55662910            |
| Valor percentual correspondente              | 255,662910 %          |
| Valor corrigido na data final                | R\$ 1.167,53 ( REAL ) |

Acerca do tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1º Núcleo Digital em 2º grau – Execução Fiscal**  
**Apelação Cível 0023689-29.2021.8.19.0068**



NEGATIVO.A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 485, III e § 1º do CPC. Apelação do Município com pretensão de reforma. Alega ausência de intimação pessoal. Débitos cobrados nestes autos inferiores ao valor de alçada. O artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não prevê o cabimento de recurso de apelação para a sentença proferida em execução fiscal, cujo valor do crédito cobrado seja igual ou inferior a 50 ORTN's. Admissão somente de embargos infringentes e de declaração. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento que, diante da supressão da ORTN, o valor a ser adotado para fins de aplicação do artigo 34 da LEF é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, observando-se a data da propositura da demanda. Débitos cobrados nestes autos inferiores ao valor de alçada. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0013791-38.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/01/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

“Execução fiscal distribuída pelo Município de Rio Bonito para cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2013/2014. Sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Apelação do Exequente. Artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 que dispõe que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão os recursos de embargos infringentes e de declaração. REsp nº 1.168.625/MG que, diante da extinção da ORTN, pacificou o entendimento no sentido de que, para atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, deve ser observada na data da propositura da demanda, adotando-se o valor nominal de R\$328,27, em janeiro de 2001, equivalente a 308,50 UFIR. Tema Repetitivo - 395. Valor total do débito à época da propositura da ação que era inferior ao valor mínimo de alçada, sendo incabível o recurso de apelação. Inadequação da apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Precedentes do TJRJ. Recurso não conhecido.” (0015192-68.2016.8.19.0046 – APELAÇÃO. Rel. Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/08/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

“EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. VALORES REUNIDOS QUE SE MOSTRAM INFERIORES A 50 ORTN'S. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE





REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTES TJERJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III DO CPC.” (0017990-36.2015.8.19.0046 – APELAÇÃO. Rel. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 27/08/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IPTU) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 E 2012. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM VISTA DOS AUTOS ESTAREM PARALISADOS HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECURSO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE VISANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O VALOR EXECUTADO É INFERIOR A 50 ORTN'S. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 QUE PREVÊ EMBARGOS INFRINGENTES E DECLARATÓRIOS CONTRA SENTENÇA. JULGAMENTO DO RESP 1.168.625/MG, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) NO SENTIDO DE QUE, PARA A APLICAÇÃO DO ART. 34, §1º, DA LEF, ADOTA-SE, COMO VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, O VALOR DE R\$328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESTE QUE DEVE SER ATUALIZADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (0009120-02.2015.8.19.0046 – APELAÇÃO. Rel. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/08/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso em tela, a execução fiscal objetiva a satisfação de crédito tributário de valores que - na data do ajuizamento da ação - alcançavam montante superior a 50 ORTN. Demonstrado o interesse do Município no prosseguimento da execução. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.” (0014845-35.2016.8.19.0046 – APELAÇÃO. Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/08/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL”

Por fim, tem-se por inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, porque a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes constitui erro grosseiro, já que não se está diante de caso de dúvida objetiva ou erro escusável quanto à via impugnativa adequada.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**1º Núcleo Digital em 2º grau – Execução Fiscal**  
**Apelação Cível 0023689-29.2021.8.19.0068**

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. (grifo nosso) 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido.” (AglInt no RMS 54.812/MG. Rel. Min. GURGEL DE FARIA. Primeira Turma. Julgamento: 05/12/2017, DJe 15/02/2018)

A via recursal eleita, portanto, é inadequada.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**  
**Desembargadora Relatora**